



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

PLC 86/2004

7.11.04
 42306104

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOf e CCG,

Em 23/06/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
 Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre as taxas que especifica, altera dispositivos da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – O contribuinte que pagar a Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública, de que trata a Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000 não estará sujeito a qualquer outra cobrança incidente sobre o mesmo espaço em logradouros públicos ou sobre o uso de áreas públicas, inclusive o preço público de que trata o Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, ou qualquer outro que o venha substituir.

Art. 2º – A Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento de que trata o Art. 4º da Lei Complementar 336, de 06 de novembro de 2000 não incidirá sobre as atividades de prestação de serviços.

Art. 3º – As tabelas constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2003 serão corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC calculado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data de publicação da presente lei complementar.

Art. 4º – A Taxa de Fiscalização de Anúncios, de que trata o inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 2000 não incidirá sobre as placas instaladas nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que alusivas ao próprio estabelecimento comercial.

Art. 5º – Os incisos II e IV do § 1º do art 26 da Lei Complementar 336, de 06 de novembro de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

§ 1º.....

II – Região B: Regiões Administrativas III, VIII e X;

IV – Região D: Regiões Administrativas IV, XI, XXI e XXII.”

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PLC nº 86 104
 FIS. N.º 01 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

Art. 6º – Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com presente proposição objetivamos eliminar a tripla incidência tributária pelo uso de áreas públicas para as atividades comerciais no âmbito do Distrito Federal. Com a sistemática da Lei Complementar 336/2000 está a ocorrer em dupla tributação vez que a Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública e a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento têm o mesmo fato gerador; e ainda a incidência do Preço Público de que trata o Decreto 17.079/95.

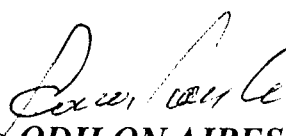
Objetivamos, ainda, desonerar o setor produtivo, no que concerne à cobrança de Taxa de Anúncio, taxa esta, que absurdamente incide inclusive sobre a placa instalada na fachada do próprio estabelecimento comercial.

E por fim, visamos dar tratamento isonômico às regiões Administrativas XI – Cruzeiro, e XXII – Sudoeste/Octogonal, as quais, outrora integravam uma mesma região para fins de tributação, mas que sem nenhuma mudança da conjuntura econômica foram sobretaxadas pura e simplesmente pelo desmembramento da antiga RA-XI.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente propositura, de grande interesse da sociedade.

Sala de Sessões, de junho de 2004.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL e Nº 86 / 104
Fis. N.º 02 Paulo


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB-DF